



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

SINDICATO DOS SERVIDORES EM TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINFFAZFISCO, entidade inscrita no CNPJ/MF 25.570.052/0001-24, com sede na rua Ceará, 741, conjunto 203-205, bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., vem, respeitosamente, por seu advogados infra assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, III,¹ da CRFB/88, e no art. 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347 de 1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, sediada em Brasília-DF e com representação neste Estado na representada nestes autos pela Advocacia Geral da União no Estado de Minas Gerais, CNPJ 26.994.558/0001-23, sediada na R. Santa Catarina, 480 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, 30170-080, pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

¹ Art. 8º (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



I. DOS FATOS

Consoante é de conhecimento notório, a pandemia causada pelo SARS-CoVid-2, conhecido como o “Novo Coronavírus”, vem causando mortes e deixando sequelas no mundo todo desde que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China.

Em função desse fato, da rápida disseminação do vírus e da alta taxa de mortalidade, principalmente em pessoas já doentes e idosos, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, doença causada pelo vírus, atingiu o *status* de pandemia.

Pandemia, de acordo com o Dicionário de Epidemiologia da Universidade de Barcelona e a Universidade da Carolina do Norte em Chapel Hill, é uma epidemia que ocorre mundialmente ou em uma larga área, ultrapassando fronteiras internacionais e geralmente afetando um grande número de pessoas.

Nesse sentido, e em consonância com a definição científica do termo, até o dia 26.4.2020, contabilizavam-se no mundo mais de 3.018.196 casos da nova doença em todos os países do mundo, sendo 195.594 mortes. No Brasil, em específico, até o mesmo dia se contabilizavam **61.888** casos e **4.205** mortes, havendo transmissão comunitária em todo território nacional. Em uma semana, a quantidade de casos confirmados praticamente dobrou (eram 33.682 casos no dia 17.4.2020) e, de maneira mais preocupante, a quantidade de mortes subiu aproximadamente 1.500 óbitos em uma semana (2.141 mortos em 17.4.2020).

Isso significa que a rápida expansão da doença vem colocando o sistema de saúde sob tensão, com uma grande dificuldade de compra de insumos e instalação e equipamento de hospitais para atender a demanda por CTIs. Por outro lado, outras medidas econômicas são necessárias para proteger também os empregos e a renda dos brasileiros nesse momento tão complexo. Tanto para a proteção do sistema de saúde quanto para o auxílio à economia, uma das maiores preocupações é o financiamento das ações necessárias para que o país atravesse esse momento de crise sanitária e econômica. Forçoso concluir, portanto, que devem ser priorizadas ações em prol da coletividade.

O Decreto Legislativo nº 6 **de 20 de março de 2020** reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a ocorrência do **Estado de Calamidade Pública**,



nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Nesse contexto, necessário voltar os olhos para os juros sobre a dívida pública brasileira. Isso porque em uma situação de excepcionalidade – uma guerra contra um invasor invisível – a solidariedade e o cuidado com o próximo devem prevalecer sobre os interesses financeiros que encontram morada em situações normais de desenvolvimento econômico. Assim, a remuneração gerada sobre os títulos da dívida pública deve ser colocada em prol da vida dos brasileiros e da homeostase da economia.

Em fevereiro de 2020, a dotação orçamentária para o pagamento de juros e encargos da dívida foi de R\$ 410 Bilhões²:



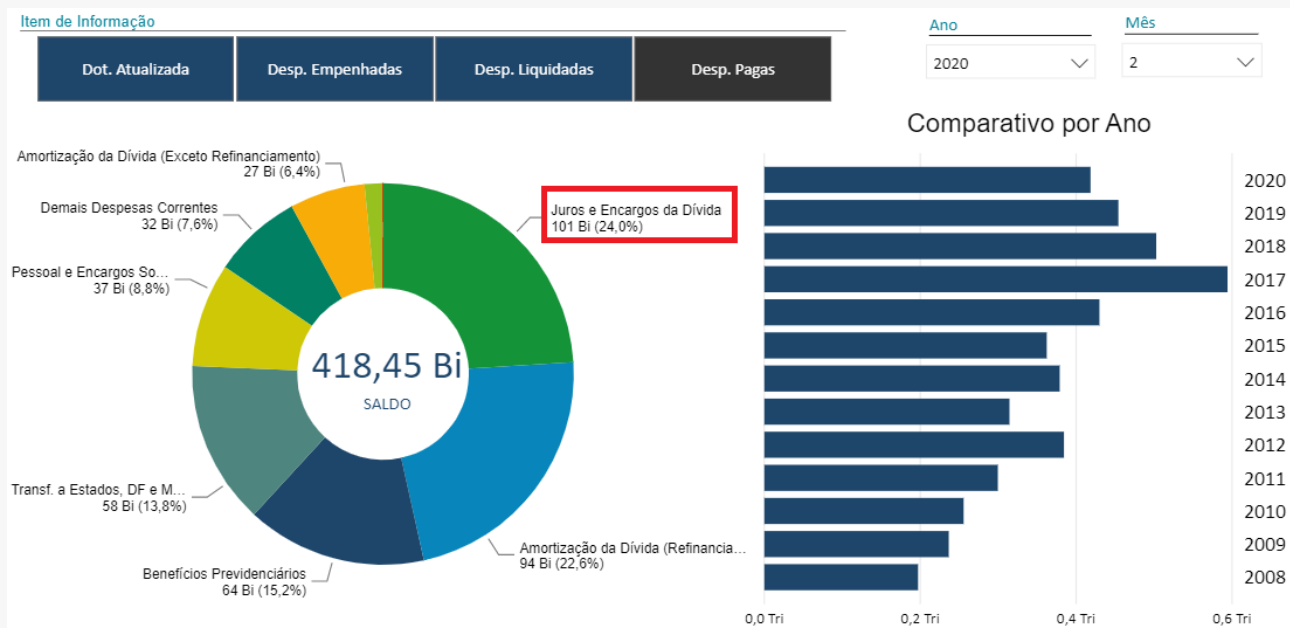
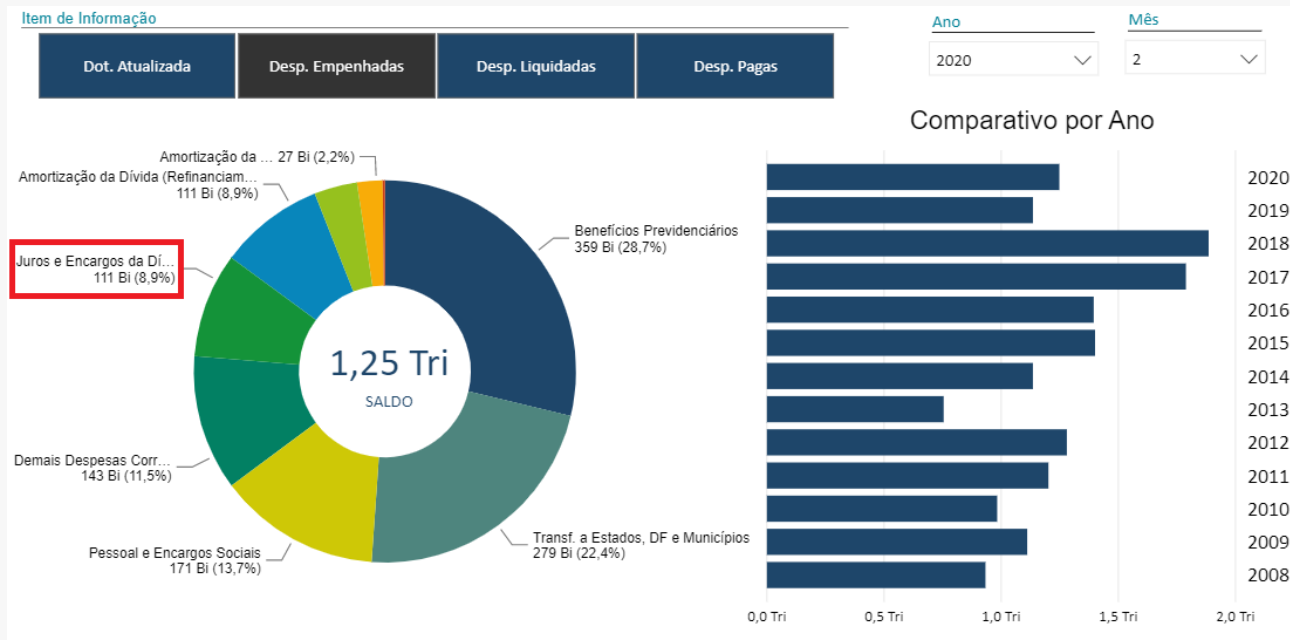
Desse valor, R\$ 111 Bilhões foram empenhados e R\$ 101 Bilhões foram pagos³:

² <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-reeo?searchterm=execu%C3%A7%C3%A3o+de+despesa>

³ <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-reeo?searchterm=execu%C3%A7%C3%A3o+de+despesa>



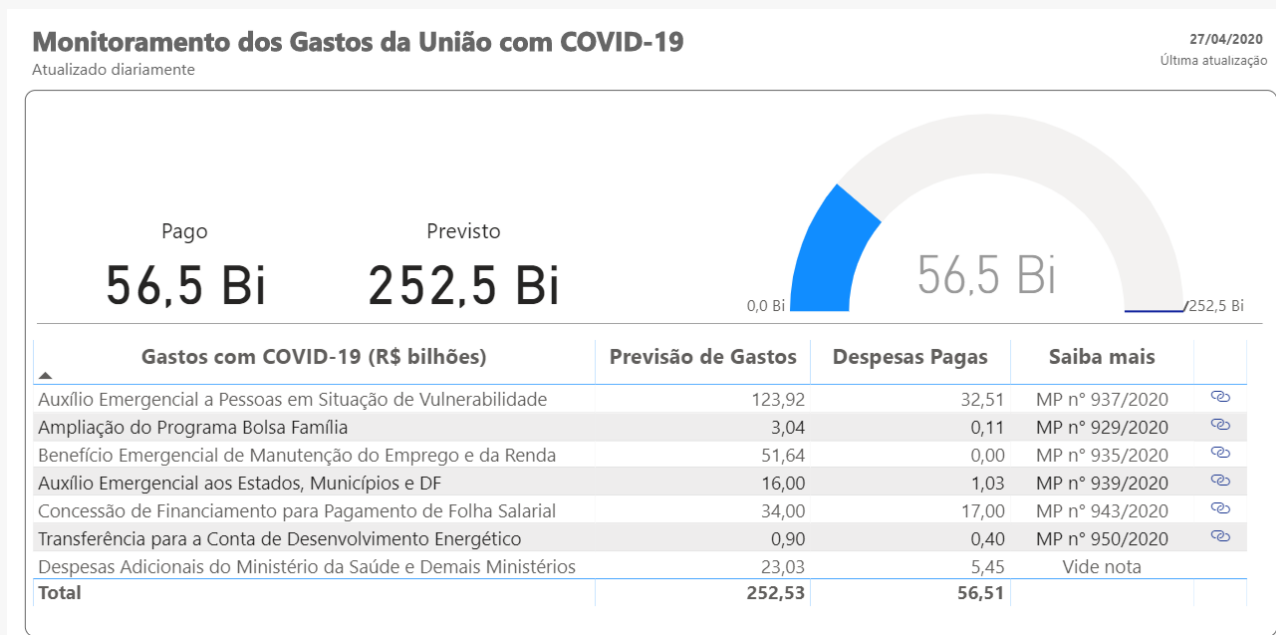
SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Isso significa que, de acordo com o próprio Tesouro nacional, existiriam R\$ 299 bilhões de reais reservados para o pagamento dos juros e encargos sobre a dívida pública.



Importante ressaltar que, de acordo com o próprio Governo Federal, foram previstos até agora R\$256,5 bilhões para o combate à COVID-19, sendo que apenas R\$56,51 bilhões foram efetivamente pagos⁴:



O que se delinea, portanto, é que o valor da dotação orçamentária para o pagamento de juros e encargos da dívida pública federal é muito superior do que os esforços financeiros para superação de pandemia que assola toda a população brasileira, sendo primordial redirecionar esses recursos para lhes dar destinação adequada para o momento excepcional em que o país se encontra.

Nesse sentido, é o dever cívico e moral do requerente, enquanto representante de classe que é profunda conhecedora do orçamento brasileiro, enquanto servidores que integram a Administração Tributária, apresentar a presente Ação Civil Pública, pelas razões que passa a aduzir.

II – DO MÉRITO

II.1 - PRELIMINARMENTE

A) Do cabimento da Ação Civil Pública

⁴ <https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-de-monitoramentos-dos-gastos-com-covid-19>

O sindicato-autor defende, por meio de ação civil pública, direitos coletivos legítimos de seus representados, pautando-se em fundamentos normativos, jurisprudenciais e doutrinários.

A matéria é regulada pela Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública em que se discute a ocorrência de danos morais e patrimoniais⁵, nas quais estejam em discussão, dentre outros ali listados, interesses difusos ou coletivos.

Ademais, é no Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme dispõe o art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85, que se delineiam o que são os direitos coletivos, aplicáveis no presente caso. Tratam-se, nos dizeres da Lei, daqueles de que é titular uma classe de pessoas que se ligam entre si por uma relação jurídica⁶. Nesse sentido, o sindicato-autor age, na presente demanda, como substituto processual desse grupo de servidoras e servidores públicos, os quais, evidentemente, ligam-se por uma relação jurídica, qual seja, a de ocuparem o cargo específicos da área de tributação, fiscalização e arrecadação do Estado de Minas Gerais.

Por óbvio, por se tratarem de servidores afeitos à matéria financeira, é pleno o seu interesse em fiscalizar e conclamar a correta distribuição dos valores arrecadados a título de tributo, fundamentação essa prevista na própria Lei Federal nº 7.347/85, especificamente em seu art. 1º, IV e VII.

A continuidade de pagamento dos valores de juros e encargos da dívida pública durante momento de crise sanitário-financeira se reveste de profunda imoralidade administrativa, plenamente passível de ser coibida por meio do manejo da presente Ação Civil Pública.

Por todo o exposto, verifica-se o cabimento da presente ação civil pública pelo que passa a fundamentar.

⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

⁶ Art. 81. (...) Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

B) Legitimidade Ativa

O Autor é uma entidade sindical legalmente constituída, conforme se comprova pelos seus Estatutos Sociais, tendo como função precípua a defesa dos interesses de seus membros, atendendo ao disposto no art. 50, LXX, alínea b, da Carta da República.

O autor representa a categoria dos servidores ocupantes das classes de cargos de Assistentes Técnicos Fazendários, Agentes Fiscais de Tributos Estaduais, Fiscais de Tributos Estaduais, atualmente denominados Gestores Fazendários (GEFAZ) e Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE), por força da Lei Estadual nº 15.464/05.

Está, pois, o Autor, legitimado a postular em nome próprio, como também está o Sindicato-Autor, legitimado para requerer o que de direito em nome dos seus filiados, ocorrendo, no caso, substituição processual, consoante reiteradas decisões dos tribunais pátrios, notadamente inteligência das recentes súmulas 629 e 630 do STF.

Sob a ótica legal, é evidente a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato, ora Autor, uma vez que atua, na espécie, na qualidade de representante dos componentes de sua categoria, cuja hipótese é de legitimação extraordinária, prevista no art. 18 do CPC, nos termos do poder que a Constituição da República, em seu art. 8º, inciso III, conferiu aos sindicatos para ingressarem em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria.

Ora, nada de maior interesse da categoria do que ver o fruto do seu labor direcionado corretamente para o correto combate ao Novo Coronavírus e não para a remuneração do capital em tempos de profunda crise sanitária.

Ademais, no que se refere à legitimidade do sindicato para ajuizar ação civil pública, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido do seu reconhecimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE n. 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no



DJe de 22.5.2007).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Sindicato. Legitimidade. Ação civil pública. Defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 585558 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)

No mesmo sentido, o STJ vem se manifestando pela legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura de ACP⁷:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE. 1. **A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas"** (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.** III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017)

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) se manifesta no mesmo sentido, em consonância com o entendimento firmado pelo STF:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido ante possível

⁷ No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017.



violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos.** Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que se encontram vinculados ao plano de previdência complementar REG/REPLAN, impedidos pela reclamada de participar de processo seletivo para provimento em função gratificada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 6480220125090028 -Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma DEJT 14/12/2018).

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tópico, a reclamada não apontou violação de lei, nem da Constituição Federal. Dessa forma, está desfundamentado, a teor da determinação do artigo 896 da CLT e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do artigo 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. Conclui-se também pela análise do parágrafo 1º do artigo 129 do texto constitucional, bem como segundo Lei Orgânica do parquet, que o Ministério Público não detém exclusividade no manejo de tal remédio.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) 5. VÍNCULO DE EMPREGO. Extrai-se do acórdão regional que a atividade exercida pelos prestadores de serviço se inseria entre as atividades empresariais, qual seja a manutenção e assistência técnica de equipamentos xerográficos de propriedade de terceiros. Como se não bastasse, afirmou o Regional que, mesmo após a terceirização, trabalhadores mantiveram inalteradas a subordinação, habitualidade e o trabalho pessoal. Assim, para se afirmar o contrário, ainda que em tese, seria necessária nova análise da prova, o que é vedado nesta fase processual pelo disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, Recurso de Revista RR 1166004220085050493, Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 01/02/2019)

De conseguinte, o Sindicato-Autor, na qualidade de entidade sindical representativa dos servidores públicos acima identificados, é parte manifestamente legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

III. MÉRITO

Consoante a Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/85):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (...)

VIII - ao patrimônio público e social.

Assim, de acordo com a legislação de vigência, são passíveis de responsabilização atos que causem danos ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, o que ocorre no presente caso, consoante passa a se demonstrar.

III.1. Da imoralidade administrativa da continuidade do pagamento dos juros e encargos da dívida pública durante o Estado de Calamidade Pública (Art. 37, *caput* da CRFB/88) – Dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CRFB/88) - Finalidade do Sistema Financeiro Nacional (Art. 192 da CRFB/88) – Imperativo à construção de uma sociedade igualitária (Art. 3º, I da CRFB/88)

Consoante dispõe o art. 37, *caput*, da CRFB/88 a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Embora o conceito de *moralidade administrativa* não esteja definido no ordenamento, é cediço que se trata de fazer escolhas éticas no trato da coisa pública e em prol da coletividade. Na doutrina, não são poucas as tentativas de sistematização. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles explica que

“o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.”⁸

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Ed. Medeiros, 2012, p. 90;



No bojo do julgamento do RE 405386/RJ, o Ministro César Peluso forneceu valiosa lição acerca do conceito⁹:

É por isso mesmo que o enunciado do princípio da moralidade administrativa – que, repita-se, tem natureza essencialmente jurídica – está associado à gama de virtudes e valores de natureza moral e ética: honestidade, lealdade, boa-fé, bons costumes, equidade, justiça. São valores e virtudes que dizem respeito à pessoa do agente administrativo, a evidenciar que os vícios do ato administrativo por ofensa à moralidade são derivados de causas subjetivas, relacionadas com a intimidade de quem o edita: as suas intenções, os seus interesses, a sua vontade. Ato administrativo moralmente viciado é, portanto, um ato contaminado por uma forma especial de ilegalidade: a ilegalidade qualificada por elemento subjetivo da conduta do agente que o pratica. Estará atendido o princípio da moralidade administrativa quando a força interior e subjetiva que impulsiona o agente à prática do ato guardar adequada relação de compatibilidade com os interesses públicos a que deve visar a atividade administrativa.

Assim, torna-se evidente que a moralidade administrativa se encontra intrinsecamente conectada aos postulados fundacionais da República, consoante dispostos no art. 1º da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição .

Se a moralidade existe para salvaguardar os pilares da sociedade Brasileira, significa, lado outro, garantir que a Administração aja pelo interesse da coletividade, consubstanciada no conceito da *supremacia do interesse público*. Como explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁰:

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos

⁹ RE 405386, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013 EMENT VOL-02685-01 PP-00001)

¹⁰ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Atlas. São Paulo, 2006, pag. 69.

séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais.

Essa pequena digressão se justifica para analisar a imoralidade patente na continuidade dos pagamentos dos juros e encargos da dívida pública durante a pandemia do Novo Coronavírus. Se em uma situação de invasão militar seria esperado que a sociedade como um todo se empenhasse no esforço de guerra, não há espaço para se pensar diferente durante a pandemia de COVID-19 em curso. É profundamente imoral que enquanto a doença arrasa o Brasil, gere crises hospitalares e funerárias em vários estados da Federação e lance o cidadão comum em meio a uma crise econômica sem precedentes, os valores que poderiam ser utilizados para amortizar o impacto tanto hospitalar quanto econômico sejam destinados para o pagamento de juros e encargos.

Por outro lado, ainda no tópico da imoralidade, é importante ressaltar o mandamento constitucional, logo após a promulgação do texto em 1988, era de que se realizasse uma auditoria para saber as razões e as origens do endividamento brasileiro. Nesse sentido, reza o art. 26 do ADCT da Constituição da República:

“Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.”

Estando 31 anos atrasada, a ausência de auditoria deixa, inclusive, a dúvida razoável acerca da idoneidade de parte dos títulos. A título de exemplo, a CPI da Dívida Pública realizada na Câmara dos Deputados em 2010 demonstrou cabalmente a existência de inúmeros indícios de ilegalidades, fraudes e irregularidades no pagamento da dívida pública em todos os entes federados. Isso implica dizer que estão sendo geradas dívidas sem nenhuma contrapartida, de maneira insustentável, e inclusive fazendo uso dos valores a serem destinados para gastos sociais para sua quitação. Consoante explica a Auditoria da Dívida Pública:

O Sistema da Dívida no Brasil implica na constante tomada de novos empréstimos para o pagamento de dívidas anteriores ilegítimas, que caso fossem auditadas e anuladas, permitiriam o direcionamento de tais empréstimos para investimentos produtivos que, com taxas de juros zero ou negativas (assim como em outros países que não remuneram a sobra de caixa dos bancos) aumentariam o nível da atividade econômica, gerando mais renda e tributos. Desta forma, geraria-se a capacidade de pagamento das dívidas legítimas, permitindo o direcionamento dos novos empréstimos para mais investimentos produtivos, em um círculo virtuoso de renda e emprego. Assim, o atual Sistema da Dívida implica na eterna dependência de empréstimos para o pagamento da própria dívida ilegítima, gerada por mecanismos sem contrapartida alguma, condenando nosso país ao atraso, à dependência de tecnologia estrangeira, à falta de empregos, etc.

Decerto, utilizar uma quantia que poderia ser direcionada para incrementar o sistema de saúde ou, ainda, garantir o acesso à alimentação para os mais humildes, para remuneração de títulos da dívida se mostra mais do que imoral – beira a crueldade. Nesse contexto, se torna patente a violação da dignidade da pessoa humana, postulado máximo da Constituição de 1988, posto que coloca o lucro dos detentores da dívida pública acima da saúde e da vida dos brasileiros.

Por outro lado, é mister reforçar que não se pugna, aqui, por um não pagamento da dívida pública, muito pelo contrário. O que se propõe é a suspensão apenas dos pagamentos de juros e dívida durante a crise do Coronavírus, redirecionando os valores para o combate à doença. Nesse sentido, não se questiona na presente ação os valores destinados à amortização da dívida, sendo garantindo aos credores seu respectivo pagamento.

Os Estados Unidos, país mais afetado pelo Coronavírus no mundo, com mais de 1 milhão de infectados, adotou medidas semelhantes. O Federal Reserve, banco central americano, definiu que a taxa de juros de fundos federais no país poderia atingir no máximo 0,25%, preferencialmente se mantendo em 0%¹¹:

¹¹ <https://www.federalreserve.gov/newsevents/pressreleases/monetary20200315a.htm>

Consistent with its statutory mandate, the Committee seeks to foster maximum employment and price stability. The effects of the coronavirus will weigh on economic activity in the near term and pose risks to the economic outlook. In light of these developments, the Committee decided to lower the target range for the federal funds rate to 0 to 1/4 percent. The Committee expects to maintain this target range until it is confident that the economy has weathered recent events and is on track to achieve its maximum employment and price stability goals. This action will help support economic activity, strong labor market conditions, and inflation returning to the Committee's symmetric 2 percent objective.

12

A rapidez da evolução da doença levou à marca de mais de 60 mil mortos nos Estados Unidos em pouco mais de um mês, e sem sinais de arrefecimento da curva. No Brasil, já são mais de 4.000 mortos. Isso significa que é do maior interesse da população brasileira empreender todos os esforços, financeiros e sociais, para impedir uma catástrofe maior entre os brasileiros.

A Argentina adiou até 2021 os pagamentos de juros e amortizações de capital da dívida pública em dólares emitida sob jurisdição local por 9,8 bilhões de dólares, devido à pandemia do novo coronavírus, segundo um Decreto nº 346/2020 publicado em 6.4.2020.

O Decreto nº 346/2020 prescreve que "a crise de saúde mundial gerada pela pandemia do coronavírus COVID-19 alterou os prazos previstos oportunamente no 'Cronograma de ações para a gestão do Processo de Restauração da Sustentabilidade da Dívida Pública Externa". Ainda segundo o Decreto argentino é necessário "resolver a situação da atual inconsistência macroeconômica requer de políticas de dívida como parte de um programa integral, com o objetivo de restaurar a sustentabilidade da dívida pública e recuperar um caminho de crescimento sustentável":

ARTÍCULO 1º.- Dispónese el diferimiento de los pagos de los servicios de intereses y amortizaciones de capital de la deuda pública nacional instrumentada mediante títulos denominados en dólares estadounidenses emitidos bajo ley de la REPÚBLICA ARGENTINA hasta el 31 de diciembre de 2020, o hasta la fecha anterior que el

¹² Tradução livre: Consistente com seu mandato estatutário, o Comitê procura promover o máximo emprego e estabilidade de preços. Os efeitos do coronavírus irão pesar na atividade econômica no curto prazo e representar riscos para as perspectivas econômicas. À luz desses desenvolvimentos, o Comitê decidiu reduzir o intervalo almejado para a taxa de fundos federais para 0 a 1/4 por cento. O Comitê espera manter essa faixa de metas até ter certeza de que a economia resistiu a eventos recentes e está a caminho de alcançar suas metas máximas de emprego e estabilidade de preços. Essa ação ajudará a apoiar a atividade econômica, as fortes condições do mercado de trabalho e a inflação retornando ao objetivo simétrico de 2% do Comitê.



MINISTERIO DE ECONOMÍA determine, considerando el grado de avance y ejecución del proceso de restauración de la sostenibilidad de la deuda pública.

No Brasil, o legislador constituinte originário já havia previsto a necessidade de solidariedade entre os nacionais. Isso porque, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Assim, todo o texto constitucional é construído em torno da consecução desse projeto de país assinado em 1988, sendo que todas as instituições e normas devem ser balizadas neste fim. Isso não é diferente para o Sistema Financeiro Nacional, que já é instituído no texto constitucional sendo conclamado a servir aos interesses coletivos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

Ora, por certo, não existe interesse maior da coletividade no momento do que ver os investimentos em saúde sendo realizados em um momento tão delicado. Nesse sentido, entender que o sistema financeiro estaria escusado de realizar sacrifícios em prol do bem comum é violar, de pronto, o projeto constitucional estabelecido em 1988.

Assim, torna-se necessário concluir que a continuidade do pagamento dos juros e encargos da dívida pública é uma violação da moralidade administrativa, bem como da supremacia do interesse público e, por fim, da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, também é preciso afirmar que a pandemia do Novo Coronavírus conclama o Sistema Financeiro Nacional a servir os interesses da coletividade como nunca antes, sendo absolutamente possível que se suspendam os pagamentos dos juros e dos encargos da dívida.

III.1. Do princípio do fato superveniente – *Rebus sic stantibus* - (Art. 478 do Código Civil Brasileiro)

Se com base na argumentação constitucional não se entender cabível a suspensão da cobrança de juros e correção, o que se admite apenas por amor à argumentação, melhor sorte



não assiste sob a guarita da lei civil ou administrativa. Isso porque, consoante explicitado pelo próprio Tesouro Nacional:

A Dívida Pública Federal (DPF) refere-se a todas as dívidas contraídas pelo governo federal para financiamento do seu déficit orçamentário, nele incluído o refinanciamento da própria dívida, e para outras operações com finalidades específicas, definidas em lei. É possível classificar a DPF de acordo com os instrumentos usados para captação de recursos e pela moeda na qual ocorre o pagamento de seus fluxos. Em relação à captação de recursos, esta pode ocorrer por emissão de títulos públicos (sendo por essa razão classificada como mobiliária), ou por contratos, firmados principalmente com organismos multilaterais (sendo esta dívida classificada como contratual).

O que se delinea é que a Dívida Pública tem uma característica híbrida, sendo fonte de controvérsia na doutrina a sua natureza jurídica exata e, principalmente, a sua regência no âmbito jurídico.

De toda forma, seja com fundamento em uma noção mais privatista ou publicista da natureza das relações decorrentes das obrigações geradas pela contração de dívida pública pelo ente público, a modificação dessa relação, por razões de interesse público, pode se dar por duas modalidades: as decorrentes da *teoria da imprevisão* e da *teoria do fato do príncipe*.

A *teoria da imprevisão* configura-se quando as circunstâncias em que as partes fundaram a pretensão de contratar alteram-se, de forma anormal e imprevisível, não estando acobertada pelo risco próprio do contrato. Neste caso, o cumprimento do contrato torna-se demasiadamente oneroso para o co-contratante, que, por isso, requer a alteração do contrato para recuperar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, analisando a questão sob o prisma do Direito Privado, tem-se que a teoria da imprevisão se amolda perfeitamente ao caso, consoante explicitado no art. 478 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Fazendo-se a devida exegese do texto legal, existem três condições principais para a possibilidade de aplicação do dispositivo: a existência de contrato de execução continuada ou



diferida; a excessiva onerosidade de uma parte em detrimento da outra e, por fim, o acontecimento de situações extraordinárias e imprevisíveis.

Por óbvio, a situação da pandemia do Novo Coronavírus é tão extraordinária quanto imprevisível. O vírus foi descoberto em 31 de dezembro de 2019 – quatro meses depois, seis em cada dez pessoas no mundo estão em isolamento social¹³. A virulência, intensidade e mortalidade da doença nunca antes foi vista pela comunidade científica, e a sociedade como um todo enfrenta uma batalha sem saber ao certo quais as melhores armas para se proteger.

Por outro lado, a excessiva onerosidade fica clara quando o pagamento dos juros e encargos da dívida pública implicam no comprometimento da capacidade do Estado em responder às necessidades dos seus cidadãos nesse momento de pandemia.

Por fim, o pagamento dos valores referentes aos juros e encargos se assemelham a contratos de execução continuada, posto que continuam a serem pagos enquanto o título estiver em circulação.

De uma perspectiva do Direito Público, também não se justifica a manutenção do pagamento dos juros e encargos da dívida. Isso porque também se aplica a teoria do fato do príncipe – ou seja, a prerrogativa da Administração de, no gozo da sua soberania e em prol do bem comum, alterar as disposições vigentes no âmbito das suas relações contratuais.

O *fato do príncipe* ocorre quando a modificação unilateral resulta de comportamentos adotados pela Administração Pública fora do âmbito do contrato, no interesse coletivo, mas que repercutem na sua execução.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que o *Fato do Príncipe* é o “agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença”¹⁴.

¹³ https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/17/interna_internacional,1139616/covid-19-deixa-4-5-bilhoes-de-pessoas-confinadas-no-mundo.shtml

¹⁴ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Grandes Temas de Direito Administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009, p. 255

Assim, a suspensão do pagamento dos juros e encargos da dívida pública, no exercício da competência do Estado em promover o bem estar da população, também está acobertada pelas regras de direito público.

Portanto, tendo em vista o surgimento de fato superveniente, completamente fora de controle do Estado e da necessária preservação do interesse público, é latente a necessidade de suspensão do pagamento dos juros e encargos da dívida durante o Estado de Calamidade Pública declarado por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

IV – MEDIDA LIMINAR

De acordo com o art. 12 da Lei da ACP:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, em exegese conjunta ao art. 19 da mesma lei, que afirma ser aplicáveis à Ação Civil Pública as disposições do Código de Processo Civil, no que couber¹⁵, tem-se que os requisitos necessários à concessão da medida liminar estão dispostos no art. 300 do CPC/15, que informa:

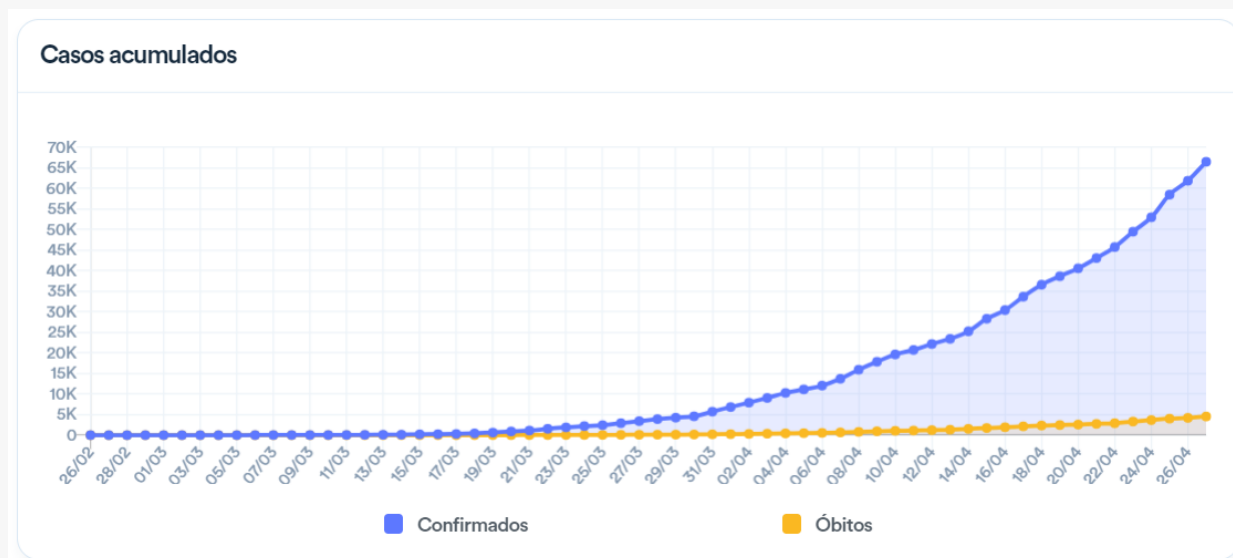
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Forçoso concluir, nesse diapasão, que estão presentes os requisitos necessários para compelir o governo brasileiro a suspender, de maneira imediata, os pagamentos feitos a título de juros e encargos da dívida pública.

A probabilidade do direito encontra-se evidenciada nos mandamentos constitucionais violados pela continuidade do pagamento, posto que frontalmente oposto aos postulados da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e da construção de sociedade solidária. Importante também ressaltar a situação excepcional e imprevisível que atrai a teoria do fato superveniente à hipótese em questão.

¹⁵ Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

A urgência da prestação jurisdicional decorre, lado outro, da curva crescente de casos e mortes por Coronavírus no país, sendo que já começam a dar sinais de colapso os primeiros estados:



16

BRASIL

Sistema de saúde do Amazonas entra em colapso com pandemia de coronavírus

Autoridades pediram para que a população não saia de casa; alta de casos ocupou todos os ventiladores mecânicos e leitos em UTIs na região

Por Reuters
© 9 abr 2020, 21h16

17

¹⁶ <https://covid.saude.gov.br/>

¹⁷ <https://exame.abril.com.br/brasil/sistema-de-saude-do-amazonas-entra-em-colapso-com-pandemia-de-coronavirus/>

Em 24h, Pará registra 9,2% das mortes no Brasil; secretário fala em colapso na saúde e no sistema funerário

"Governo espera que a população perceba que vivemos um grave momento de crise sanitária e, em particular, em Belém", afirmou.

Por **Taymã Carneiro, G1 PA** — Belém

24/04/2020 23h50 · Atualizado há 16 horas



18

Tal fato, com o devido respeito, reclama pronto desate, sob pena de o prejuízo experimentado por toda a sociedade mineira persistir no tempo, com grave e irreparável prejuízo ao seu bem-estar e dignidade.

Nesse sentido, cumpre trazer recente decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu medida cautelar para suspender a cobrança de serviço de disponibilização e/ou manutenção mensal de cheque especial, mesmo sem a efetiva utilização pelo consumidor, considerando a abusividade da medida especialmente no contexto da pandemia da COVID-19:

Por fim, considerando o atual cenário de pandemia, considero oportuno registrar que o Banco Central poderia atuar estrategicamente, seguindo a linha adotada por inúmeros países, mediante intervenção na economia, para estimular as transações bancárias e, de outro lado, desincentivar a circulação de dinheiro em papel físico, evitando propagação do "Covid-19" (Sars-CoV-2), de forma a isentar temporariamente algumas tarifas de transferências e/ou pagamentos durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia.

Cito como exemplo, Portugal, que incentivou o sistema bancário a isentar tarifas bancárias em transferências realizadas por meios digitais, procurando evitar o contato físico com dinheiro e máquinas eletrônicas, tal como se colhe da seguinte reportagem:

"(...) Todas as transferências realizadas através dos canais digitais são agora gratuitas.

¹⁸ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/04/24/em-24h-para-registra-92percent-das-mortes-no-brasil-secretario-fala-em-colapso-na-saude-e-no-sistema-funerario.ghtml>

A CGD disponibiliza ainda linhas de crédito dirigida a empresas, no âmbito do Capitalizar 2018 - Covid 19.

O banco está a isentar, nos comerciantes, a comissão mínima aplicada nas transações realizadas nos Terminais de Pagamento Automático (TPA) através da rede multibanco, com o objetivo de incentivar os comerciantes a aceitarem mais transações multibanco e reduzir o manuseamento de moeda e notas.

Suspendeu as comissões nas transferências interbancárias, pagamentos de serviços, 'cash-advance' e transferências MBWay e está a isentar de comissões os pagamentos de serviços e os carregamentos de telemóveis. Isenta ainda da primeira anuidade os novos cartões de débito e pré-pago ou substituições.

Nos comerciantes, isenta de custos fixos nas transações efetuadas através de Terminal de Pagamento Automático (TAP). Está também a criar uma linha de conta corrente destinada a apoiar os comerciantes e pequenos negócios, com isenção de comissões nos primeiros seis meses e ainda isenções no serviço de 'homebanking' para novos pedidos". (Disponível em: <https://www.jn.pt/economia/veja-o-que-o-seu-banco-esta-a-fazer-para-reduzir-os-efeitos-do-covid-19-nas-empresas-e-familias-11973514.html>. Acesso em 2.4.2020)

É óbvio que o sistema protetivo-constitucional incide em toda e qualquer circunstância. Já tive oportunidade de afirmar que as salvaguardas constitucionais não são obstáculo, mas instrumento de superação dessa crise. O momento exige grandeza para se buscarem soluções viáveis do ponto de vista jurídico, político e econômico.

As consequências da pandemia se assemelham a um quadro de guerra e devem ser enfrentadas com desprendimento, altivez e coragem, sob pena de desaguarmos em quadro de convulsão social. (STF - ADPF 645 - Rel. Min. Gilmar Mendes - Resolução CMN n. 4765/2019- Limite de juros para cheque especial – PODEMOS – DJ 13.4.2020)

Também importante citar precedente da Justiça Federal deferindo o remanejamento dos valores do fundo partidário para o combate à COVID-19:

A pandemia que assola toda a Humanidade é grave, sendo descabidas, aqui, maiores considerações sobre aquilo que é público e notório. Que tem afetado de forma avassaladora a vida do país.

Além da pandemia, e por causa dela, a crise econômica não é mais uma perspectiva. É concreta, palpável. Milhões de trabalhadores informais, autônomos e vários outros, em todo o país, já passam por dificuldades de ordem alimentar inclusive. o

fechamento da maioria dos segmentos do comércio, nas maiores cidades brasileiras, tem gerado quebra e desemprego em massa. A economia preocupa tanto ou até mais do que a própria epidemia.

Dos sacrifícios que se exigem de toda a Nação não podem ser poupados apenas alguns, justamente os mais poderosos, que controlam, inclusive, o orçamento da União.

Nesse contexto a manutenção de fundos partidários e eleitorais incólumes, à disposição de partidos políticos, ainda que no interesse da cidadania (Art. 1o, inciso II da Constituição), se afigura contrária à moralidade pública, aos princípios da dignidade da pessoa Humana (Art. 1o, inciso III da Constituição), dos valores sociais do trabalho



e da livre iniciativa (Art. 1º, inciso IV da Constituição) e, ainda, ao propósito de construção de uma sociedade solidária (Art. 3º, inciso I da Constituição).

A inconstitucionalidade decorre, no caso, de circunstâncias de fato, transitórias, é certo, mas que cobram atitudes imediatas – rebus sic stantibus.

Nesse contexto, inclusive em vista da plausibilidade do provimento final, decorrente do estado de necessidade para o qual caminha a Nação, é de ser deferida a medida antecipatória.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para, por hora, suspender a eficácia do Art. 16-C, § 2º da Lei No Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei no 13.487/17.

Determino, em decorrência, o bloqueio dos fundos eleitoral e partidário, cujos valores não poderão ser depositados pelo Tesouro Nacional, à Disposição do Tribunal Superior Eleitoral. Os valores podem, contudo, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser usados em favor de campanhas para o combate à Pandemia de Coronavírus – COVID19, ou a amenizar suas consequências econômicas. (TRF1, PROCESSO: 1020364-92.2020.4.01.3400, ação popular, Juiz ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO)

Nesse sentido, forçoso concluir pela concessão da tutela de urgência requerida, sendo necessária a imediata suspensão do pagamento dos juros e encargos da dívida pública, colocando os valores à esse destinados na dotação orçamentária à disposição do Executivo Federal exclusivamente para o financiamento de ações voltadas para o combate da COVID-19 no território brasileiro.

V - DOS PEDIDOS

V.I. LIMINARMENTE:

a) que seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão dos pagamentos dos juros e encargos da dívida pública e o redirecionamento desses recursos exclusivamente para adoção de políticas públicas relacionadas ao controle da pandemia provocada pela COVID-19, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública instaurado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

b) que seja arbitrada multa diária em caso de descumprimento da medida liminar;

V.II. a **citação** dos requeridos para, querendo, apresentarem resposta à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

IV.III. a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

IV.IV – NO MÉRITO, confirmando a antecipação de tutela porventura deferida, que seja **conhecida a ação e julgados procedentes os pedidos** para:

a) determinar a imediata suspensão dos pagamentos dos juros e encargos da dívida pública e o redirecionamento desses recursos exclusivamente para adoção de políticas públicas relacionadas ao controle da pandemia provocada pela COVID-19; enquanto durar o Estado de Calamidade Pública instaurado pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020;

c) condenar dos requeridos nas **custas processuais e honorários advocatícios** a serem arbitrados por Vossa Excelência, em percentual incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, § 2º¹⁹, artigo 85, *caput* e § 2º²⁰, da Lei Federal nº 13.105/2015, bem como em juros a partir da data do vencimento da obrigação e correção monetária.

Fixa-se o valor da causa, neste momento processual, em R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

SARAH CAMPOS
OAB/MG: 128.257

ALEXANDRE MARTINS GERVÁSIO
OAB/MG: 130521

BÁRBARA CRISTINA MACEDO SANTOS
OAB/MG: 143.834

MAYARA MAZZONI RODRIGUES
OAB/MG: 179.089

¹⁹ Art. 82. [...]. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

²⁰ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: / I - o grau de zelo do profissional; / II - o lugar de prestação do serviço; / III - a natureza e a importância da causa; / IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.